



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041935-57.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISNNAYMA ROSA DA SILVA LIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 10989

APELAÇÃO Nº 1041935-57.2024.8.26.0100 - São Paulo

APELANTE: Isnayma Rosa da Silva Liveira

APELADO: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

JUIZ: Guilherme Madeira Dezem

APELAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Usuária que teve sua conta na rede social do Instagram invadida por terceiros - Procedência.

APELAÇÃO - Autora — Pretensão de (i) majoração da condenação em danos morais e (ii) revisão dos honorários advocatícios fixados.

DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - Fixação em R\$ 5.000,00 - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Indenização por danos morais deve ser proporcional à gravidade do dano e à capacidade econômica das partes.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Verba honorária adequadamente arbitrada em 10% do valor da causa, não sendo aplicável a fixação por equidade conforme o art. 85, §8º, do CPC - Tabela da OAB que é mero referencial - Decisão mantida.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

Adota-se o relatório da sentença (folhas 135/138), acrescentando que os pedidos da “ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido liminar de tutela antecipada” (fls. 1), ajuizada por **Isnayma Rosa da Silva Liveira** contra **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.** foram julgados **procedentes em parte**, para “CONFIRMAR a tutela de urgência; 2) CONDENAR a ré a pagar à autora o valor **de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) a título de danos morais, arbitrando juros de mora a partir da citação à monta de 1% ao mês e correção monetária a partir do evento danoso, pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça.” O requerido foi ainda condenado a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Apelou a autora (fls. 143/152), requerendo a reforma parcial do julgado para que seja majorada a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00. Argumenta que ainda que os honorários fixados são aviltantes e

devem ser arbitrados por equidade, nos moldes do art. 85, §8º, CPC.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 171/184).

Recurso tempestivo e dispensado do recolhimento do preparo recursal, haja vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 188).

É o relatório.

Decide-se.

Com efeito, estão reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, razões pelas quais o presente recurso deve ser conhecido e recebido em seus regulares efeitos.

O recurso cinge-se à majoração da condenação em danos morais e os honorários advocatícios.

In casu, diante da clara falha na prestação dos serviços oferecidos pela ré, relativamente à segurança e também à solução dos problemas que surgiram após a violação da conta da usuária por terceiros, além da ausência da excludente de culpa exclusiva do consumidor, prevista no artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, era mesmo patente não só a obrigação no restabelecimento de acesso ao perfil da autora, mas também a reparação moral em razão de todo o infortúnio.

Cumpre esclarecer que os danos morais aqui apontados são daqueles danos que emergem “*in re ipsa*”, ou seja, aqueles cuja existência se presume de modo absoluto - “*iuris et de jure*”, e que, por certo, dispensam a comprovação da dor, do sofrimento, da angústia e da desolação, sendo “da natureza das coisas” que o sofrimento impingido era indiscutível.

Na hipótese, é aplicável a **teoria do valor do desestímulo** em que o “quantum” fixado deve ser de valor hábil a incutir naquele que agiu incorretamente uma repercussão tal que iniba a sua conduta antijurídica, impedindo a reiteração de seu ato, levando-se sempre em conta a capacidade patrimonial do causador do dano e daquele que o sofreu, com o escopo de não transformar também tal evento em enriquecimento sem causa.

Daí por que se deve relevar para esse fim os princípios da proporcionalidade e o da razoabilidade, sendo preciso definir uma quantia que se amolde à dupla finalidade da indenização - sancionatória e educativa -, de maneira que se revele tanto a coerção para que o transgressor, punido, entenda que é melhor pautar o seu comportamento de forma inversa, respeitando a norma, e, ainda, propicie à vítima uma satisfação material pelo dano extrapatrimonial sofrido, sem que dele advenha, é certo, o enriquecimento sem causa.

Concernente aos critérios para o valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça assim entende:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

“[...] 1. Na fixação do valor da reparação do dano moral por ato doloso, atentando-se para o princípio da razoabilidade e para os critérios da proporcionalidade, deve-se levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem se perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta e a gravidade do ato ilícito e do dano causado. [...]” (REsp nº 1.300.187/MS, Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 17.05.2012).

“[...] 2.- No que se refere à verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. 3.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que faz um distinto de outro. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. [...]” (AgRg no AREsp nº 38.057/SC, Relator Ministro Sidnei Beneti, julgado em 15.05.2012).

Sendo assim, o montante da indenização não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, nem ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, e deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada.

Tendo em vista as circunstâncias do fato, a condição financeira das partes, a gravidade objetiva do dano e a extensão do seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento sem causa da parte autora, mas que corresponda ao desestímulo de novos atos lesivos desta natureza, considerando-se, ainda, os critérios de prudência e razoabilidade e o poder repressivo e formador, **o valor da indenização deve ser mantido em R\$ 5.000,00**, como definido em recentes julgados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO
DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

PARCIALMENTE PROCEDENTE – ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE CONTA DO INSTAGRAM, APROPRIADA POR FRAUDADORES – RESPONSABILIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO E PELA MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA DE ACESSO À PLATAFORMA VIRTUAL - UTILIZAÇÃO EM NOME DA AUTORA POR TERCEIROS – DANOS MORAIS DEVIDOS - REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA, APENAS PARA MAJORAR O DANO MORAL PARA R\$5.000,00 – VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1003282-27.2024.8.26.0248; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024) (g.n.)

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Perfil em rede social hackeado. Falha da Ré no procedimento para bloqueio e recuperação da conta comprometida. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir da fixação (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a contar da citação (artigo 405 do Código Civil). Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1096742-27.2024.8.26.0100; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024) (g.n.)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM) - OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS – INVASÃO DE PERFIL SOCIAL POR TERCEIROS, QUE PASSARAM A FAZER PUBLICIDADE DE INVESTIMENTOS EM EMPRESAS INIDÔNEAS - TUTELA DE URGÊNCIA, COM BLOQUEIO IMEDIATO DE ACESSO PELOS FRAUDADORES - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE – PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FIXADA EM R\$ 5.000,00 – DESCABIMENTO - MONTANTE SUFICIENTE E PROPORCIONAL À GRAVIDADE E EXTENSÃO DAS VIOLAÇÕES AO DIREITO DE PERSONALIDADE DO AUTOR/APELANTE - SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJSP; Apelação Cível 1056604-32.2022.8.26.0506; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª

**Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto -
8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024;
Data de Registro: 21/11/2024)**

Por oportuno, verifica-se que a apelante pleiteia que os honorários sucumbenciais sejam fixados nos termos do art. 85, §§8º e 8º-A, do CPC, observando-se a tabela de honorários da OAB. No entanto, a jurisprudência e a literalidade do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, indicam que a fixação dos honorários por equidade deve ocorrer apenas em situações **excepcionais**, onde o valor da causa ou o proveito econômico sejam muito baixos, irrisórios ou inestimáveis, o que não ocorre *in casu*.

Logo, quanto à pretensão apresentada pela recorrente para fixação dos **honorários por equidade**, utilizando-se os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (**art. 85, §8º-A, da lei de ritos**[1]), esclarece-se que os valores apresentados na tabela são apenas sugestões ou uma "fonte de referência" para os honorários contratuais, não devendo ser vistos como uma obrigação para o magistrado na definição dos honorários sucumbenciais, que devem levar em conta as particularidades do caso específico.

Dessa forma, a interpretação mais adequada do referido dispositivo é a de que o juiz deve, não só considerar as orientações da Ordem dos Advogados do Brasil, como também observar os critérios estabelecidos nos incisos I a IV, do art. 85, §2º, da lei processual, para não desviar de sua função exclusiva de analisar cada caso e avaliar o trabalho do advogado da parte vencedora.

Portanto, não havendo qualquer obrigação de se observar os valores constantes da tabela da OAB, uma vez que seus valores são meramente recomendativos, **mantenho o valor arbitrado em primeiro grau**.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA O FIM DE SE LIMITAR A TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AO EQUIVALENTE A DUAS VEZES A TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRESCRIÇÃO – inoccorrência – ação que versa sobre direito pessoal – prazo prescricional de dez anos – artigo 205 do Código Civil – contrato de empréstimo pessoal – negócio de trato sucessivo e continuado – cobranças se renovam a cada mês, a partir da data de vencimento da última parcela. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – dolosa a conduta negocial da ré, ao cobrar os juros que ultrapassam em muito a taxa média de mercado – devolução do que foi expurgado que deve ser dobrada, forte no art. 42, parágrafo único do CDC, observada a Súmula 159

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

do STF – sentença reformada no ponto. DANO MORAL – incoerência – hipótese que não é de dano "in re ipsa" – autor que não indicou especificamente qualquer situação que implicasse violação a bem de personalidade. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – fixação em R\$800,00 – descabimento de fixação com base na tabela de órgão de classe** – montante suficiente para remunerar o advogado da apelada, considerada a simplicidade da causa. Resultado: sentença parcialmente reformada – recurso parcialmente provido." (TJSP; **Apelação Cível 1000916-42.2023.8.26.0024; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)**

VOTO Nº 41114 INEXIGIBILIDADE C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Contrato bancário. Conta corrente. Seguro. Ausência de contratação. Crédito inexigível. DANO MORAL. Incoerência. Ausência de ofensa a direito da personalidade, dor psicológica intensa, angústia ou qualquer transtorno que ultrapasse os limites dos aborrecimentos da vida cotidiana. Sentença mantida nesse ponto. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Falta de interesse recursal. Pedido não formulado na origem. Recurso não conhecido, nesse ponto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Aplicação do art. 85, § 8º-A, CPC. Ausência de obrigatoriedade de aplicação da tabela de ordem de classe profissional. Mera recomendação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Sucumbência recíproca. Recurso não provido nesse ponto. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000123-60.2024.8.26.0027; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

Na espécie, como visto, sendo o valor da causa de R\$ 10.000,00, e tendo sido fixados honorários no patamar de 10%, resultando no montante de R\$ 1.000,00, não se trata de valor irrisório, sendo inaplicável o §8º do art. 85, e consequentemente tampouco há que se falar na aplicação do §8º-A do mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

dispositivo.

Portanto, mantenho o valor arbitrado em primeiro grau, reconhecendo que este se adequa aos parâmetros legais e é suficiente para remunerar adequadamente o advogado, considerando a natureza e a complexidade do caso.

Destarte, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

MARCO PELEGRINI
Relator